



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

RESOLUÇÃO N.º 339 de 28 de junho de 1990.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO
DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder
Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica Instituída, como órgão incumbido da fiscalização dos
atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, Autárquica e
Fundacional Pública, a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legis-
lativa Estadual.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

- a) - quando se tratar de Administração Direta sobre os atos de
gestão administrativa;
- b) - quando se tratar da administração indireta, que para os
efeitos desta Resolução compreende as Autarquias, as Socie-
dades de Economia Mista, Empresas Públicas e as Fundações
instituídas e mantidas pelo Poder Público, sobre os atos
de gestão administrativa.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta Resolução, respeitará os
princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado será exercida
de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer mem-
bro da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 4º - Compete a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual
fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecen-
do na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único - A indicação dos membros desta Comissão obede-



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

cerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 5º - Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e da forma regimental, poderá:

- I - solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da administração indireta;
- II - solicitar, por escrito, informações à administração Direta e a Indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;
- III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;
- IV - providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º - Somente a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual poderá dirigir-se à chefia do Executivo Estadual para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem as violar, apurada na forma da Lei.

Art. 6º - Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria

votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

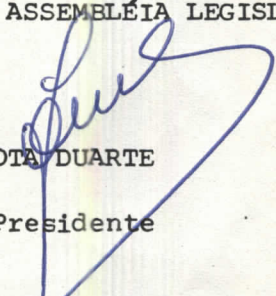
Art. 7º - Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, disporá sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle.

Art. 8º - O processo de fiscalização instituído nesta Resolução não prejudicará, sob nenhuma hipótese, a fiscalização exercida com fundamento em dispositivos constitucionais.

Art. 9º - As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à Conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa Estadual.

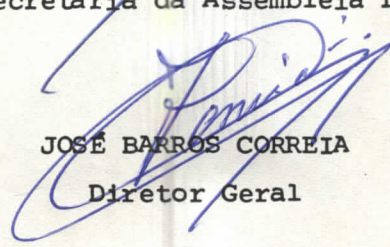
Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de junho de 1990.


JOTA DUARTE

Presidente

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual, em Maceió, 28 de junho de 1990.


JOSE BARROS CORREIA

Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 1º - No desempenho de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle obedecerá ao que prescrevem este Regimento, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa Estadual e, no que couberem, as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil.

COMPOSIÇÃO

Art. 2º - Constituída por Ato da Mesa Diretora, no início de cada legislatura, a Comissão de Fiscalização e Controle reunir-se-á, sob a Presidência do último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência ou a Vice-Presidência, e, na falta de todos estes, pelo Deputado mais idoso, por convocação do Presidente da Assembléia Legislativa, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 3º - A Comissão compõe-se do Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos por escrutínio secreto, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Será de um ano o mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes, proibida a reeleição.

Art. 4º - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente da mesma legenda partidária e, na ausência deste, sucessivamente, por Vice-Presidente de legenda diversa da do Presidente e pelo membro mais idoso da Comissão.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-02-

Parágrafo Único - Se o Presidente deixar de fazer parte ' da Comissão, ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição de escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para' o término do seu mandato, caso em que será substituído na forma indi cada.

TURMAS

Art. 5º - Poderá a Comissão ser dividida em Turmas, exclu- ído o Presidente.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente, presidirá a cada uma das Turmas um Vice-Presidente ou qualquer membro da Comissão designado pelo Presidente.

Art. 6º - Quando houver decisões contraditórias sobre a mesma matéria entre as Turmas da Comissão, a requerimento de qualquer Deputado, a Comissão Plena se reunirá para resolver sobre qual das ' deliberações deva prevalecer.

Art. 7º - Ao opinar sobre as contas do Governador do Esta- do, a Comissão funcionará, reunidas as duas turmas.

TRABALHOS

Art. 8º - Os trabalhos da Comissão, ou de qualquer de suas Turmas, serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Art. 9º - Presente a maioria absoluta de seus membros, a Comissão, ou qualquer de suas Turmas, deliberará por maioria de votos salvo quando solicitação de convocação de Secretário de Estado, que ' será por maioria absoluta dos membros da Comissão, e a aprovação da ' Ata, que independerá de quorum, tendo o Presidente apenas voto de ' desempate.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-03-

Art. 10º - Os trabalhos da Comissão, o de qualquer de suas Turmas, obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da Ata da Reunião anterior;

II - leitura do expediente;

III - Comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, que lhes deverão ser entregues pessoalmente, com os respectivos processos, dentro de duas sessões, mediante recibo; igualmente ao Relator substituto será entregue cópia autêntica da matéria distribuída;

IV - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão, em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

COMPETÊNCIA

Art. 11º - Para o desempenho de suas atribuições, poderá a Comissão:

I - solicitar a convocação de Secretários de Estado, através da Presidência da Assembléia Legislativa, e convocar, diretamente, os dirigentes ou quaisquer servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ainda das Autarquias. Qualquer convocação poderá ser feita até dois anos após a autoridade ter deixado o respectivo cargo;

II - solicitar, por escrito, informações sobre matéria sujeita a fiscalização;

III - requisitar documentos públicos à elucidação de fato objeto da fiscalização, bem como providenciar a realização de perícias e diligências;

IV - assinar prazo não inferior a dez e nem superior a sessenta dias para o cumprimento das providências requeridas que, sonegadas, ensejarão a apuração da responsabilidade do infrator;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-04-

V - os prazos previstos no ítem anterior poderão ser dilatados até o dobro, a critério da Comissão, mediante manifestação da autoridade destinatária da convocação, da requisição de informações, de documentos, ou do pedido de providências;

VI - requisitar, através da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ou de sua Presidência, **ad referendum** da Mesa Diretora, os servidores da administração Direta, ou indireta, bem como da Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das Autarquias, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - contratar, através da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, os serviços especializados às suas investigações e cujas despesas correrão por conta de verba própria, consignada no Orçamento da Assembléia Legislativa.

REUNIÕES

Art. 12º - As Reuniões da Comissão poderão ser públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - Salvo deliberações em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença, apenas, dos Jornalistas credenciados, funcionários a serviço da Comissão e técnicos ou autoridades convidados.

§ 3º - A reunião será secreta, quando a Comissão assim o deliberar, por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 5º - Somente os Deputados, Secretários de Estado, estes quando convocados, poderão assistir às reuniões secretas; as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas durante o seu depoimento.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-05-

§6º - Deliberar-se-á, sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres e assuntos tratados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, decisão essa de que não participará o depoente.

§ 7º - O que for objeto da reunião secreta será fechado em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelo Secrerário e pelos membros dos diversos Partidos, com a data da reunião e será enviado ao arquivo.

Art. 13º - O Secretário de Estado somente poderá ser interpelado sobre assunto de sua exposição.

Art. 14º - Aprovada pelo Plenário da Assembléia Legislativa a convocação de Secretário de Estado, a sua inquirição será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre a Presidência da Comissão e a autoridade convocada.

AUDIÊNCIA RESTRITA

Art. 15º - As reuniões da Comissão poderão ser precedidas de audiência restrita para tomada de depoimentos ou quaisquer esclarecimentos necessários aos seus objetivos.

Parágrafo Único - Por designação da Presidência, qualquer membro da Comissão, com a participação ou não de outros membros, poderá ser incumbido da atribuição de que trata este artigo.

GARANTIA DO DEPOENTE

Art. 16º - A Comissão assumirá o compromisso de proteção e garantia dos direitos dos depoentes, instituindo-se como Instância própria, à qual poderão os mesmos, eventualmente, recorrer, caso sintam-se efetivamente ameaçados ou perseguidos, em consequência de sua colaboração.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-07-

Art. 24 º - A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado, por escrito, será solicitada a sua intimação ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 25º - Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se. A Presidência fará retirar da sala os desobedientes que em caso de resistência, serão presos e autuados em flagrante.

Art. 26º - Cabe ao Presidente convocar peritos, requisitar diligências e documentos necessários à investigação, devendo ser formulados pela Comissão quesitos sobre pontos determinados e pertinentes aos seus objetivos.

Art. 27º - Os depoimentos serão taquigrafados ou gravados, quando não forem tomados por termo e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Presidente, Relator e pelo depoente.

Art. 28º - Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos da Comissão sem prévia autorização do Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 29º - Concluída a fiscalização, a Comissão enviará relatório circunstanciado ao Presidente da Assembléia Legislativa, a fim de que seja apreciado pelo Plenário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa Estadual, em 23 de Abril de 1990.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

-06-

DOS DEPOIMENTOS

Art. 17º - Ao depoente o Presidente concederá a palavra durante uma hora, para expor o assunto objeto da investigação, podendo o prazo ser prorrogado por mais meia hora, não sendo permitidos apartes.

Art. 18º - Terminada a exposição, ou se o depoente não pretender fazê-la, será concedida a palavra ao Relator para formular suas interpelações e aos demais Deputados, da Comissão ou não, respeitada a ordem de inscrição, e pelo prazo de cinco minutos, dispondo o depoente do dobro do tempo para a resposta.

Art. 19º - A testemunha, antes de iniciadp o depoimento,, responderá: "assim prometo", após a leitura, pelo Senhor Presidente, do seguinte termo de compromisso: "Prometo, perante a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e me for perguntado".

Art. 20º - As perguntas serão dirigidas pelos membros da Comissão diretamente à testemunha, competindo ao Presidente indeferir as que não tiverem relação com o assunto investigado ou forem ofensivas ao depoente.

Art. 21º - Será permitida acareação entre as testemunhas, sempre que houver divergência em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 22º - As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 23º - Os militares e servidores públicos serão requisitados à autoridade superior.